CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 02/08/79

PROJETO DE LEI Nº 77/79

ASSUNTO: Modifica dispositivo da Lei nº 4650 de 16 de março de 1976

VEREADOR Barros Pinho

LEI Nº 5183 DE 31/08/79

DIOM Nº 6739 DE 14/09/79

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/03/01
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051831979
Projeto: 00771979
Autor: BARROS PINHO
Assunto: TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

LEI Nº 5183 DE 31 DE agosto DE 1979

Modifica dispositivo da Lei nº 4650, de 16 de março de 1976.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 4650, de 16 de março de 1976 passa a ter a seguinte redação.

" Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de Fortaleza, mediante a exibição da respectiva carteira de identidade escolar, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza e nos preços de ingressos de cinema e casas de espetáculos desta capital".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de agôsto de 1979.

Dr. Lúcio Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

SQJ

Ao Vereador Bianor de Andrade
para relatar, Fortaleza 14 de Agosto 79
Odilio Matias
Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 14 / 8 / 1979.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 77/79

Às Comissões de Turismo e Legislação.
Ivri Barros de Alencar

Modifica dispositivo da Lei nº 4650, de 16 de março de 1976.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:
Em 2-8-79.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4650, de 16 de março de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de Fortaleza, mediante a exibição da respectiva carteira de identidade escolar, o abatimento de 50 % (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza e nos preços dos ingressos de cinemas e casas de espetáculos de nossa capital".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de agosto de 1979.

Vereador - Barros Pinho

Aprovado em 2a. discussão
Em 16 / 8 / 1979.
PRESIDENTE

À Comissão de Redação Final
Em 16 / 8 / 1979.
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo dirimir as dúvidas sobre os direitos do estudante, relativamente ao seu ingresso nas casas de espetáculos em Fortaleza, de um modo especial nos cinemas, onde, no momento, existe uma descabida pretensão dos empresários de disciplinarem este direito, inclusive tentando emitir carteira de identidade estudantil, o

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

que não é de sua competência. A propositura, de uma vez por todas, define este direito, que passa a ser por força de lei assegurado, resolvendo, definitivamente, o impasse que vem inquietando a valorosa classe estudantil.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de agosto de 1979.

Vereador - Barros Pinho

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 14 / 9 / 79
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Parecer Conjunto nº 16/79

Ao Projeto de Lei nº 77/79

O Vereador Barros Pinho apresentou à consideração dos te Legislativo o projeto de lei em epígrafe que "modifica dispositivo da Lei nº 4050, de 15 de março de 1976".

A propositura é justa em seus propósitos. considerando que visa a dirimir dúvidas e assegurar os direitos dos estudantes, relativamente ao seu ingresso nas casas de espetáculos de Fortaleza, de modo especial nos cinemas, onde, no momento, existe uma descabida pretensão dos empresários de disciplinarem este direito, tentando, inclusive, emitir uma carteira específica para esse fim, o que aliás não é de sua competência.

A pretensão dos empresários é descabida e absurda e está a merecer a interferência das autoridades competentes de vez que representa mais um golpe contra a economia popular, atingindo a classe estudantil, a qual, em sua grande maioria, não dispõe de uma renda própria para suas necessidades.

Na situação aflitiva que atravessamos, de dificuldades econômico-financeiras, é o mínimo que podemos fazer pela numerosa e valorosa classe estudantil.

Pelo exposto, somos pela aprovação da propositura em tela, recomendando-a ao Plenário da Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Agosto de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77/79.

Modifica dispositivo da Lei nº 4050, de 16 de março de 1976.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4050, de 16 de março de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de Fortaleza, mediante a exibição da respectiva carteira de identidade escolar, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza e nos preços dos ingressos de cinemas e casas de espetáculos desta capital".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de agosto de 1979.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO

Of. nº 1211

Fortaleza, 22 de agosto de 1979

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " modifica dispositivo da Lei nº 4650, de 16 de março de 1976.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª., os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.

SQJ